



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Campanha Nacional Permanente “SUS para Todos – Conhecer para Cuidar”, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Campanha Nacional Permanente “SUS para Todos – Conhecer para Cuidar”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional Permanente “SUS para Todos – Conhecer para Cuidar”, com o objetivo de promover a educação cívica em saúde e ampliar o conhecimento da população acerca do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Campanha tem como objetivos:

- I – Informar a população sobre a estrutura e funcionamento do SUS;
- II – Esclarecer o papel da Atenção Primária à Saúde (UBS);
- III – Orientar sobre o funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- IV – Explicar o papel das Policlínicas e hospitais;
- V – Informar sobre o sistema de regulação e marcação de consultas e exames;
- VI – Divulgar os direitos e deveres dos pacientes;
- VII – Incentivar a participação nos Conselhos de Saúde;
- VIII – Fortalecer o controle social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Campanha será promovida anualmente pelo Ministério da Saúde, podendo ser executada por meio de:

- I – Veiculação em rádio, televisão e mídias digitais;
- II – Distribuição de cartilhas educativas;
- III – Parcerias com Estados e Municípios;
- IV – Ações educativas em unidades de saúde;
- V – Parcerias com escolas, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir cronograma, metodologia e formas de execução.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, representa uma das mais complexas e abrangentes políticas públicas do Estado brasileiro, estruturado sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade, além das diretrizes de descentralização, regionalização e participação da comunidade (art. 198, caput e inciso III).

Apesar de sua centralidade no ordenamento constitucional, verifica-se significativa lacuna informacional quanto ao seu





funcionamento estrutural e organizacional por parte da população usuária.

A ausência de conhecimento adequado acerca das portas de entrada do sistema; da hierarquização da rede assistencial e do papel da Atenção Primária à Saúde, entre outros aspectos, impacta diretamente a eficiência administrativa, a racionalidade do fluxo assistencial e a adequada utilização dos recursos públicos.

Sob a perspectiva do direito administrativo, a proposta encontra fundamento no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que a informação qualificada ao usuário contribui para a otimização da rede e redução de demandas inadequadas nos serviços de média e alta complexidade.

Do ponto de vista constitucional, a matéria está inserida na competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre saúde (art. 24, XII, da CF), não havendo invasão de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposta se limita a instituir diretriz programática de campanha nacional, deixando a regulamentação e execução a cargo do Poder Executivo.

A iniciativa não cria estrutura administrativa nova, tampouco impõe obrigação curricular ao sistema educacional, preservando o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais.

Além disso, a proposta reforça o comando constitucional do art. 198, III, que determina a participação da comunidade na gestão do SUS. A efetividade desse dispositivo depende necessariamente de acesso à informação estruturada, clara e acessível.

Sem conhecimento, não há controle social efetivo. A experiência administrativa demonstra que parcela significativa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicialização da saúde e da sobrecarga assistencial decorre do desconhecimento acerca do fluxo regular do sistema e dos canais institucionais de resolução de demandas.

A instituição de campanha nacional permanente de educação cívica em saúde configura instrumento legítimo de política pública, com impacto preventivo, educativo e organizacional, contribuindo para:

- fortalecimento da governança do SUS;
- qualificação do controle social;
- redução de distorções no uso da rede;
- ampliação da transparência;
- consolidação da cidadania sanitária.

Trata-se, portanto, de medida compatível com o modelo constitucional de saúde pública, com baixo impacto orçamentário e elevada relevância institucional, cuja implementação poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo nos limites da disponibilidade orçamentária.

Diante da conformidade constitucional, da pertinência administrativa e da relevância social da matéria, a aprovação da presente proposição revela-se juridicamente adequada e materialmente necessária.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO